



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.911728/2012-84
ACÓRDÃO	1102-001.815 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTRATEC ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. PROVA. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA. REQUISITOS INAFASTÁVEIS.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

ESTIMATIVA MENSAL. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se que estimativa mensal de IRPJ parcelada e quitada componha o saldo negativo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-110.201, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, pleiteado no montante de R\$ 211.660,57.

Em processamento preliminar da DComp que demonstrava a formação do crédito (01771.00220.080109.1.7.02-2637), constataram-se divergências entre as informações nela inseridas pelo contribuinte, quando cotejadas com os dados contidos nas correspondentes Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), o que levou a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição, a intimar a pessoa jurídica em 27 de julho de 2009, para que remediasse as inconsistências.

Sem que se tenha nos autos notícia de que o contribuinte adotara alguma providência, sobreveio Despacho Decisório da autoridade fiscal em 1º de outubro de 2012, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 114.471,46.

Em resumo, as parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na DComp referida resumiram-se às retenções do imposto sofridas na fonte, no total de R\$ 313.525,75, dos quais R\$ 199.054,29 foram absorvidos pelo IRPJ devido naquele período de apuração, valor apurado pelo contribuinte e informado na DIPJ. Todas as retenções indicadas pela pessoa jurídica na DComp foram confirmadas.

O citado Despacho Decisório revelou, ainda, inexatidões entre os dados lançados na DComp e na DIPJ, a saber:

Rubrica	DComp	DIPJ
Somatório das parcelas de composição do crédito	R\$ 313.525,75	R\$ 359.602,96
Valor original do saldo negativo informado	R\$ 211.660,50	R\$ 160.548,67

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte manifestou inconformidade e juntou aos autos cópia da DIPJ retificadora apresentada em 8 de novembro de 2012. Por bem sintetizar as alegações lançadas pela ora Recorrente naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos do relatório do acórdão combatido:

- . que errou no preenchimento do PerDComp, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 400.263,57, e não R\$ 313.525,75;
- . que também errou no preenchimento da DIPJ, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 400.263,57, e não R\$ 115.548,95, além do saldo negativo correto ser de R\$ 211.660,57, e não R\$ 160.548,67;
- . que, em 08/11/2012, retificou a DIPJ, e que só não retificou a Per/DComp porque a existência de despacho decisório impede o feito; e
- . que cabe às fontes pagadoras declarar de forma correta os valores retidos, bem assim à Receita Federal manifestar-se junto às fontes pagadoras e exigir esclarecimentos acerca dos valores pagos e declarados.

A decisão do colegiado *a quo* pela improcedência da Manifestação de Inconformidade pautou-se nos seguintes fundamentos:

- admite-se a retificação de declaração após a emissão de despacho decisório que denegara, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, desde que tal medida venha acompanhada de robusta comprovação do erro cometido no preenchimento da declaração retificada;
- as retenções do imposto devem ser provadas por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome da beneficiária dos rendimentos;
- alternativamente, pode-se confirmar as retenções mediante análise dos dados informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto Retido na Fonte (“DIRF”), já que fornecidos à RFB por terceiros, revestindo-se em provas produzidas por outrem em favor de quem deles se beneficia;
- em consulta às DIRFs, o relator da decisão recorrida localizara apenas R\$ 186.550,50 em retenções do imposto declaradas pelas fontes pagadoras, valor consideravelmente inferior ao que a autoridade fiscal já confirmara;
- a ora Recorrente fora oportunamente intimada a adotar providências, quedando-se inerte; e

- enfim, o contribuinte não provara que o crédito pleiteado reunisse os atributos de certeza e liquidez de que trata o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Recorreu a pessoa jurídica a este Conselho alegando: (i) que os tribunais administrativos admitem que a retenção do imposto sofrida na fonte possa ser provada por outros meios; e (ii) que os documentos em anexo ao Recurso Voluntário (notas fiscais de sua emissão e “Razão Consolidado” das contas contábeis associadas aos seus clientes) comprovam que os créditos usados pela Recorrente eram legítimos; já que os lançamentos contábeis indicam que os rendimentos foram efetivamente recebidos líquidos do imposto passível de retenção na fonte, assinalado nas respectivas notas fiscais.

Pedi pela realização de perícia contábil, caso tal medida se entendesse necessária. Para tanto, formulou quesitos e abdicou do direito de indicar assistente técnico.

Requeru, por fim, a reforma do acórdão recorrido, *para fins de anular o despacho decisório em questão*. Alternativamente, solicitou a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

Em sessão realizada em 9 de maio de 2023, a 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para fins da adoção das providências enumeradas na Resolução nº 1001-000.660.

Cumprida a diligência, a autoridade fiscal pronunciou-se pela confirmação de parte do crédito em litígio. O resultado foi notificado ao contribuinte, que, resignado, limitou-se a indicar a conta mantida em instituição financeira para recebimento da quantia assinalada no relato conclusivo de diligência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

É incontroverso que o contribuinte postulou o saldo negativo de IRPJ em montante que superava o demonstrado na DIPJ original.

Diante do que decidido pela autoridade fiscal, a Recorrente entendeu, incorretamente e com considerável atraso (já que fora intimada a sanar as inconsistências detectadas mais de três anos antes da emissão do Despacho Decisório), que bastaria apresentar a DIPJ retificadora após a ciência daquela decisão, e assim o fez e instruiu sua Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que, como bem salientado pelo colegiado de piso, tal medida não bastaria, posto que a retificação deveria estar lastreada em documentação hábil e idônea, mormente quando destinada a corrigir erros após a ciência da decisão que lhe fora em parte desfavorável na origem.

Feitas essas considerações, extraiu-se da DIPJ retificadora os valores das estimativas mensais de IRPJ, do imposto devido no ajuste anual e o uso das retenções tidas por sofridas na fonte:

	Imposto devido	(-) Estimativas devidas nos meses anteriores	(-) retenções	Irpj a pagar
janeiro	-	-	-	-
fevereiro	55.800,34	-	(55.800,34)	-
março	97.165,30	(55.800,34)	(30.913,67)	10.451,29
abril	112.274,48	(97.165,30)	(15.109,18)	-
maio	123.481,10	(112.274,48)	(11.206,62)	-
junho	142.956,46	(123.481,10)	(19.475,36)	-
julho	126.397,90	(142.956,46)	-	(16.558,56)
agosto	136.698,50	(142.956,46)	-	(6.257,96)
setembro	161.559,43	(142.956,46)	(18.602,97)	-
outubro	161.495,03	(161.559,43)	-	(64,40)
novembro	135.671,65	(161.559,43)	-	(25.887,78)
dezembro	199.054,29	(161.559,43)	(37.494,86)	-
AJUSTE ANUAL	199.054,29	(199.054,29)	(211.660,57)	(211.660,57)
Soma das retenções deduzidas			(400.263,57)	

O somatório das retenções disposto no quadro anterior equivale àquele referido pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, bem como o resultado no ajuste anual demonstrado na Dipj retificadora passou a coincidir com o pleiteado na DComp.

Deve-se de pronto assinalar que nada havia no processo acerca do saldo a pagar da estimativa de março de 2007, se foi quitada e por que meio (pagamento ou compensação).

Quanto às retenções, este Conselho sedimentou entendimento de que a prova não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

A Recorrente instruiu seu recurso com 163 notas fiscais de sua emissão e outras centenas de registros na peça denominada “Razão Consolidado”, tentando terceirizar à Administração Tributária o encargo de provar haver sofrido as retenções, mediante confrontação entre os documentos por ela carreados aos autos nesta oportunidade.

O contribuinte sequer se deu o trabalho de indicar, fonte pagadora por fonte pagadora, que retenções pretendia que fossem consideradas - além do que já fora confirmado pela autoridade fiscal.

Confrontando as retenções declaradas na DIPJ do ano-calendário 2007, retificadora, com as informadas na DComp, perceberam-se alguns desajustes. Vejamos o quadro que ilustra as diferenças entre o IRRF informado nas declarações, deixando por ora de lado as informações que converjam, bem como a projeção do IRRF a partir do rendimento declarado:

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ						
Fonte pagadora	Rendimento	Cód. de retenção	IRRF	IRRF na DComp	Diferenças (Dipj - DComp)	Projeção do IRRF a partir do rendimento
33.000.167/0001-01	6.332.499,69	6190	320.237,42	206.769,23	113.468,19	303.959,99
01.999.166/0001-26	81.060,50	1708	1.215,94	1.031,21	184,73	1.215,91
04.207.640/0001-28	3.151.004,10	1708	52.318,77	40.419,10	11.899,67	47.265,06
33.066.408/0001-15	56.120,68	3426	10.079,46	51.111,90	-41.032,44	12.627,15
42.157.511/0001-61	294.064,80	1708	4.799,18	3.666,53	1.132,65	4.410,97
67.381.780/0001-38	34.500,00	1708	517,50	0,00	517,50	517,50
72.300.122/0001-04	326.510,87	1708	4.897,68	4.330,16	567,52	4.897,66

Aplicados 4,80% sobre o rendimento bruto obtido junto à fonte pagadora 33.000.167/0001-01 (art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 64, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com o art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), alcançar-se-ia IRRF em montante superior ao informado na DComp, porém inferior ao lançado na DIPJ.

Aplicando-se 22,5% sobre os ganhos brutos obtidos em aplicação financeira de renda fixa, provenientes da fonte pagadora 33.066.408/0001-15, percentual mais elevado, concernente a investimentos de menor prazo (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004), alcançar-se-ia IRRF em montante ligeiramente superior ao reportado na DIPJ, mas extremamente inferior ao levado à DComp.

Os impostos tidos por retidos sob o código 1708 foram projetados à alíquota de 1,5% (art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

Outras divergências entre os dados lançados nas declarações, e entre esses e os projetados, labutavam contra a Recorrente.

Reiterou-se, na citada Resolução, que a estimativa de março de 2007 se encontrava no limbo, sem qualquer menção nestes autos. Ressaltou-se, também, que o rendimento de aplicação financeira declarado, referido alhures, seria incompatível com o IRRF disposto na DComp, em que pese a autoridade fiscal já haver se pronunciado pela sua aceitação.

Quais são as informações efetivamente corretas?

O contribuinte quis fazer crer que a documentação trazida aos autos nessa fase do contencioso lhe daria razão.

E, dados os sucessivos erros de preenchimento de declarações alegados, uma inquietante dúvida persistia: os rendimentos relativos ao IRRF que almeja incluir no cômputo do saldo negativo foram oferecidos à tributação pela Recorrente, atendendo, assim, ao enunciado da Súmula CARF nº 80?

Os valores das receitas objeto das notas fiscais seriam compatíveis com o valor global informado na DIPJ por fonte pagadora?

Assinalou-se, ainda, que no processo administrativo nº 11080.919968/2012-27, que cuida de DComps nas quais foi ofertado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (também do ano-calendário 2007 - e contém Recurso Voluntário apreciado nessa mesma sessão de julgamento), há uma segunda DIPJ retificadora para aquele período, apresentada em 19 de fevereiro de 2013 e não referenciada aqui pela Recorrente, podendo haver outras retificações das quais não se tinha notícia nestes autos.

Anotou-se que este processo trata de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, como muito bem assinalado na decisão recorrida.

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ficou assentado, na Resolução, que este Conselho deve pôr ordem no contencioso, exigindo providências a quem compete a prova, já que a Fiscalização não estaria indiscriminadamente a serviço do contribuinte descuidado.

E, assim, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal INTIMASSE a Recorrente a:

1) conciliar as informações contidas nas notas fiscais com sua escrituração contábil e DIPJ ativa, apontando, em planilha, nota a nota, por fonte pagadora, o nº do documento fiscal, a data de sua emissão, o valor bruto dos serviços prestados, o valor do imposto sobre a renda destacado para retenção, o valor dos demais tributos destacados para retenção, o valor líquido a receber, o valor efetivamente recebido, data do recebimento e os números das folhas destes autos em que se encontram a nota fiscal e o registro contábil do recebimento do correspondente rendimento;

2) informar, por fonte pagadora, os valores totais dos rendimentos brutos, do IRRF, dos demais tributos passíveis de retenção, e dos rendimentos efetivamente recebidos, a partir dos dados contidos nas notas fiscais e no Razão Consolidado que instruem este processo;

3) esclarecer como se dera a quitação da estimativa de IRPJ de março de 2007;

4) apresentar o comprovante de rendimentos de aplicações financeiras auferidos em 2007 e provenientes da fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 33.066.408/0001-15 (em não dispondo do comprovante, que prove a retenção por outros meios hábeis e idôneos, a exemplo de extratos bancários emitidos pela instituição financeira);

5) provar haver oferecido à tributação todos os rendimentos relativos às retenções que pretende adicionar ao cômputo do crédito pleiteado, informando, adicionalmente, se tais

receitas foram tributadas observando-se o regime de competência e/ou de caixa (em sendo pelo regime de caixa, informar em que ano-calendário foram tributadas);

6) esclarecer as demais inconsistências reportadas nesta Resolução, reunidas, no que for aplicável, na tabela anteriormente disposta;

7) esclarecer, de maneira proativa, eventuais divergências que a Recorrente vier a identificar em seu apuratório; e

8) fornecer, em meio digital, sua escrituração contábil, nos moldes estabelecidos pelos normativos da RFB (a exemplo do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001).

Atendidas as exigências, solicitou-se que a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras medidas que entendesse necessárias, juntasse ao processo a DIPJ do ano-calendário 2007 ativa, atestasse a fidedignidade do contido no Razão Consolidado que instruíra o processo com a escrituração contábil da pessoa jurídica e produzisse relatório conclusivo quanto à procedência dos elementos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente em diligência. A Recorrente, na sequência, deveria ser notificada do referido relatório, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para derradeira manifestação.

A autoridade produziu a Informação Fiscal de fls. 644 a 669, da qual reproduzo os excertos a seguir:

20. Foram consideradas as informações das notas fiscais juntadas ao processo seja na fase de recurso à DRJ seja na fase de recurso voluntário ao CARF e os documentos juntados referentes à intimação para esta diligência, com a verificação dos valores líquidos por nota fiscal (extrato bancário), data do recebimento e existência do respectivo registro contábil – registros apresentados pelo contribuinte. A seguir respectivas conclusões:

[...]

Total do Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado: R\$ 400.263,57

Total do Imposto de Renda Retido na Fonte já validado no despacho decisório: R\$ 313.525,75

Total do Imposto de Renda Retido na Fonte constatado: R\$ 339.598,14

[...]

22. Na Ficha 06A – “Demonstração do Resultado” da DIPJ retificadora consta na linha “05. Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Externo” o montante de R\$ 10.648.220,09 o mesmo valor havia sido informado na DIPJ original. Assim, há evidências de inclusão dos rendimentos no cômputo do IR devido.

Débito de Estimativa IRPJ (código 5993):

23. Na DIPJ retificadora transmitida em 19/02/2013 consta informação de estimativa mensal de IRPJ em março/2007 de R\$ 10.451,29. Este valor consta na DIPJ original no mês de fevereiro/2007.

[...]

26. O débito de estimativa IRPJ (sob código 5993) no valor de R\$ 10.451,29 surgiu nº processo de cobrança nº 11080.905720/2013-60 gerado pelo processo de crédito nº 11080-905.041/2013-91 em razão da entrega do PERDCOMP nº 38548.63825.090109.1.7.03-8750 em 09/01/2009.

27. Foi alegado erro no período de apuração da estimativa IRPJ - segundo o contribuinte se reporta ao período de apuração março/2007 mas foi informada como abril/2007 - não interfere na composição da dedução anual linha 17 da Ficha 12A retificada/corrigida na DIPJ.

28. Assim, a o débito de estimativa IRPJ março/2007 ocorreu por meio do PERDCOMP em compensação que resultou não homologada e o débito submetido à cobrança por intermédio do processo nº 11080.905720/2013-60 29. Houve a inscrição do débito em dívida ativa, na data de 14/02/2014, na inscrição nº 00214000568-04 e requerido o parcelamento.

30. Segundo documentos apresentados o parcelamento encontra-se extinto por pagamento.

Conclusão:

31. Com base na documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 6.370/2023, as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 seriam formadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 339.598,14 e pela estimativa IRPJ apurada em março/2007 no valor de R\$ 10.451,29, totalizando R\$ 350.049,43 (parcelas de composição do crédito).

O imposto devido apurado na DIPJ Ficha 12A resultou R\$ 199.054,29 (à alíquota de 15%, de R\$ 133.832,57 e adicional de R\$ 65.221,72).

32. Por conseguinte, apuração de Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007 no valor de R\$ 150.995,14 (cento e cinquenta mil novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

33. No Despacho Decisório Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007 foi reconhecido no valor de R\$ 114.471,46 (cento e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

34. Assim, pela diligência há uma diferença favorável ao contribuinte no valor de **R\$ 36.523,68 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos)**.

Como dito, o contribuinte não controverteu a conclusão a que chegara a autoridade fiscal em minuciosa e ampla diligência, que contou com a colaboração da parte.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no valor de R\$ 36.523,68 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), alusivo ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, homologando as compensações declaradas até o montante do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva